



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 941 DE 01 DE OUTUBRO DE 1.996

que lhe cabem, previstos no artigo 156 da Constituição Federal e incisos VII e VIII do artigo 10, da Lei Orgânica do Município e demais Legislação pertinente.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 1.997 e dá outras providências.”

CAPÍTULO I DAS RECEITAS E DESPESAS

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu promulgo a seguinte Lei de autoria do Executivo Municipal.

Artigo 6º. - O montante das despesas não poderá ser superior ao da receita prevista.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do artigo 157 da Constituição Federal.

Artigo 1º. - São estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentarias para a elaboração do orçamento do Município de Rio Grande da Serra, relativo ao exercício Financeiro de 1.997.

Artigo 2º. - O orçamento anual do Município observará em seu escopo, a Promoção da Justiça Social, e o equilíbrio entre a receita e despesa do Município de Rio Grande da Serra.

Artigo 3º. - O orçamento anual do Município de Rio Grande da Serra abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e seus Fundos (F.S.S.) - Fundo Social de Solidariedade, F.A.C.A. - Fundo da Assistência a Criança e o Adolescente e F.M.S. - Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 4º. - A Lei Orçamentária será elaborada sob a forma de “Orçamento Programa” e sua formulação obedecerá as diretrizes específicas nesta Lei, sem prejuízo das normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela Legislação Federal, além de critérios e normas que constam em Manual Técnico de Programação, formulários padronizados, bem como parâmetros orçamentários estabelecidos no orçamento programa anterior.

§ 1º. - O Orçamento Programa obedecerá, em sua formulação a elaboração da proposta inicial pelas unidades orçamentárias.

§ 2º. - Os programas de investimentos em obras públicas, serão enviados pelos órgãos beneficiados e a elaboração dos projetos a serem incluídos no orçamento anual será de responsabilidade da diretoria de obras, compatíveis com o Plano Plurianual.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. - O Município deverá arrecadar todos os impostos que lhe cabem, previstos no artigo 156 da Constituição Federal e incisos VII e VIII do artigo 10, da Lei Orgânica do Município e demais Legislação pertinente.

Artigo 12 - A política de pessoal da Administração deverá obedecer critérios rígidos necessários à eficiência e ao bom funcionamento da organização administrativa do seu município, observado o limite de recursos orçamentários para sua efetivação, ficando as despesas limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do que dispõe a Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DESPESAS

Artigo 5º. - Esta Lei seguirá os princípios da unidade, universalidade, anualidade e do equilíbrio entre as receitas estimadas e as despesas fixadas.

Artigo 6º. - O montante das despesas não poderá ser superior ao da receita prevista.

§ 2º. - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o caput, abrange os gastos com pessoal em geral, para o exercício em curso, do presente, e somatória das receitas correntes da Administração Direta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Artigo 7º. - Os valores orçados na despesa serão atualizados em 1º de janeiro de 1997 de acordo com o IGP (Índice Geral de Preços), apurado pelo FGV e a partir desta data os saldos orçamentários serão corrigidos mensalmente, com base no mesmo índice, apurado no mês anterior.

Artigo 8º. - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos de eventuais modificações econômicas e financeiras, bem como possíveis alterações na Legislação Tributária, que poderão influir em excesso de arrecadação.

Artigo 9º. - A programação das despesas será projetada com base na execução do corrente exercício e suas tendências, estabelecendo-se prioritariamente:

I - As despesas fixas para a manutenção e desenvolvimento da organização administrativa;

II - A continuidade dos investimentos de natureza plurianual;

III - O excedente destinado ao aperfeiçoamento e a expansão de novos serviços e investimentos necessários ao atendimento da população.

Artigo 10 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, objetivando o aprimoramento e o desenvolvimento econômico, social e urbanístico do Município, mediante autorização Legislativa.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11 - O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal.

Artigo 12 - A política de pessoal da Administração deverá obedecer critérios rígidos necessários à execução dos serviços para o bom funcionamento da organização administrativa de seu crescimento vegetativo ficará condicionado à existência de recursos orçamentários para sua efetivação, ficando as despesas limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente, a somatória das receitas correntes da Administração Direta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o caput, abrange os gastos da Administração nas seguintes despesas:

- I - Pessoal Civil
- II - Obrigações Patronais
- III - Proventos de Aposentadoria e pensões
- IV - Salário Família
- V - Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- VI - Remuneração dos Vereadores
- VII - PASEP

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o fim do exercício, obedecendo o limite fixado no artigo 12.

Artigo 13 - O Município incluirá no orçamento anual, recursos necessários ao pagamento de requisitórios judiciais expedidos até 1º de julho de 1996, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 14 - A Lei Orçamentária especificará a receita até o nível subalínea e a despesa será discriminada em nível de:

- I - órgão, com detalhamento em nível de elemento econômico;
- II - unidade orçamentária, com detalhamento em nível dos elementos econômicos;
- III - classificação funcional programática, com detalhamento em nível de categoria econômica, projeto ou atividade.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A classificação funcional programática poderá, ainda mais para efeito de gerenciamento e controle interno, descer até o nível de subprojeto e subatividade, desde que as respectivas metas sejam distinguíveis e mensuráveis.

Artigo 15 - Para efeito da elaboração da proposta orçamentária, constituem-se metas principais da administração Municipal:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Assistência à infância, adolescência, mulher e terceira idade;
- IV - Saneamento básico;
- V - Habitação;
- VI - Cultura e esportes;
- VII - Sistema viária;
- VIII - Revitalização da área central;
- IX - Administração e Planejamento.

Artigo 16 - O Poder Executivo elaborará projeto de lei dispondo sobre reforma tributária do Município, objetivando principalmente:

- I - Ajustar a Legislação Tributária aos novos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do contribuinte;
- II - Adequar a Tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia municipal;
- III - Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;
- IV - Revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - Corrigir injustiças tributárias porventura existentes na Legislação vigente;
- VI - Consolidar toda Legislação Tributária do Município.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - As demais ações concernentes à Administração Pública Municipal, sendo explicitamente definidas nos artigos anteriores, serão executadas na medida das necessidades, objetivando a prestação de serviços para o bem estar da coletividade.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 01 de outubro de 1996 - 32º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Jardim Teixeira
JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
Prefeito Municipal